

FACULDADE DE TECNOLOGIA SETE LAGOAS
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

ADRIANA PAULA DE ANDRADE DA COSTA E SILVA SANTIAGO

DANO MORAL EM IMPLANTODONTIA

RECIFE – PE
2017

FACULDADE DE TECNOLOGIA SETE LAGOAS
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

ADRIANA PAULA DE ANDRADE DA COSTA E SILVA SANTIAGO

DANO MORAL EM IMPLANTODONTIA

Monografia apresentada ao curso de Especialização *Lato Sensu* da Faculdade de Tecnologia Sete Lagoas, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Paulo Braga
Mascarenhas

RECIFE – PE
2017

Santiago, Adriana Paula de Andrade Costa e Silva.
Dano Moral em Implantodontia / Adriana Paula de
Andrade Costa e Silva Santiago.
25 f.

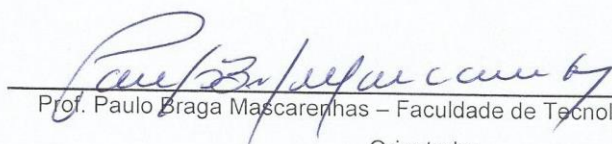
Orientador: Paulo Braga Mascarenhas.
Monografia (especialização) – Faculdade de Tecnologia
Sete Lagoas, 2017.

1 .Dano moral. 2. Implantes.
II. Paulo Braga.

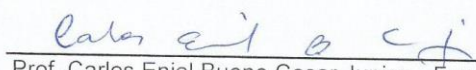
FACULDADE DE TECNOLOGIA SETE LAGOAS
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

FACULDADE DE TECNOLOGIA SETE LAGOAS
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

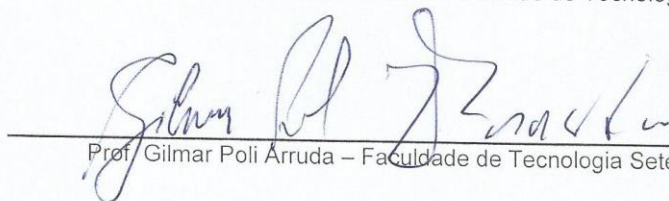
Monografia/Artigo intitulada “**Dano Moral em Implantodontia**” de autoria da discente Adriana Paula de Andrade da Costa e Silva Santiago, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:



Prof. Paulo Braga Mascarenhas – Faculdade de Tecnologia Sete Lagoas -
Orientador



Prof. Carlos Eniel Buono Cesar Junior – Faculdade de Tecnologia Sete Lagoas



Prof. Gilmar Poli Arruda – Faculdade de Tecnologia Sete Lagoas

RECIFE, PE

2017

Agradeço a Deus, que é o mentor de tudo; ao CPO e sua equipe administrativa, sempre a nossa disposição; ao meu orientador Prof. Paulo Braga, que sempre esteve por perto durante todas as práticas que pôde e transmitiu segurança, cuidado e respeito na minha construção acadêmica de especialista em Implantodontia; aos professores do curso – Prof Gilmar, Prof Osmar e Prof Eniel; ao meu marido Vinicius Santiago, meus pais Augusto e Eliande, minha irmã e cunhado – Claudinha e Felipe, meu sobrinho Lucas, minha tia Dadai – os quais torceram e torcem por mim diariamente, aos colegas de curso, os quais hoje são amigos, em especial a Carmem, Chiara e Julia, amigas que continuaram na minha vida e a Breno, com quem tive a satisfação de ser dupla em outro curso posterior.

**Hoje sou uma profissional melhor.
Adriana Paula Santiago.**

RESUMO

O Cirurgião-Dentista tem sua atuação abrangendo a região bucal e facial do indivíduo, e sendo assim, no exercício da sua atividade, caso cometa erro profissional, ou não consiga cumprir com as expectativas de seu paciente, poderá ser processado pelos danos supostamente conseqüentes de suas intervenções ou da falta delas. Isto considerado, este trabalho teve como objetivo revelar aspectos relativos ao dano moral nos processos de responsabilidade civil contra Cirurgiões-Dentistas que atuam na especialidade de implantodontia, visto ser uma das especialidades odontológicas com mais popularidade na atualidade. Neste contexto, foi realizada revista da literatura, onde foram incluídos alguns entendimentos de julgados dos Tribunais de Justiça Brasileiros do ano de 2014, os quais nortearam a discussão. Pode-se concluir que os pedidos de danos morais em casos de processos contra Cirurgião-Dentista que atuam com implantes são muito freqüentes e que são caracterizados comumente em relação ao sofrimento e dor que o paciente sentiu em relação ao tratamento inexitoso.

Termos de Indexação: dano moral; responsabilidade civil; legislação & jurisprudência, implantes

Abstract

Dentists that has his work covering the buccal and facial area of the individual, and thus, in the exercise of his activity, if he makes a professional mistake, or fails to comply with his patient's expectations, he may be prosecuted for damages allegedly resulting from Their interventions or the lack thereof. The aim of this study was to reveal aspects related to moral damages in civil liability cases against dental surgeons who work in the specialty of implantology, since it is one of the most popular dentistry specialties. In this context, a review of the literature was carried out, which included some understandings of judgments of the Brazilian Courts of Justice of the year 2014, which guided the discussion. It can be concluded that the requests for moral damages in cases of cases against Dentist that work with implants are very frequent and are commonly characterized in relation to the suffering and pain that the patient felt in relation to the inexact treatment.

Sumário

RESUMO	
ABSTRACT	
1. Introdução	10
2. Revisão da Literatura.....	11
2.1 A questão da Responsabilidade Civil.....	11
2.2 Conceito e classificação do Dano Moral.....	13
2.3 Valor/Função/Caracterização do Dano Moral.....	15
2.4 Entendimentos de Dano Moral em Implantodontia.....	21
3. Discussão.....	23
4. Conclusão.....	25
Referências	

1. Introdução

O Cirurgião-Dentista tem sua atuação abrangendo a região bucal e facial do indivíduo, e sendo assim, no exercício da sua atividade, caso cometa erro profissional, ou não consiga cumprir com as expectativas de seu paciente, estará passível de ser processado pelos danos supostamente conseqüentes de suas intervenções ou da falta delas. Dada a íntima relação entre os tratamentos odontológicos e a busca da estética dento-facial, não raramente pode surgir o dano estético, que com freqüência se apresenta na forma de dano moral. Ademais, é incontestável a valoração dada à estética e à beleza nos dias atuais, e assim, casos de dano em regiões aparentes podem gerar prejuízo social e até econômico àquela vítima. Social porque a sociedade deseja conviver com pessoas de aparência agradável. Econômica, pela possibilidade de redução de sua capacidade de ganho, como reflexo daquele dano. O marketing pessoal tem cada vez mais se tornado essencial para a vida profissional e até para a vida particular mesmo. Desse modo, um defeito estético pode ser fator determinante de exclusão do mercado de trabalho ou mesmo do meio social.

O Cirurgião-Dentista utiliza os conhecimentos técnicos e científicos, bem como as ferramentas colocadas à sua disposição, para recompor a saúde de seus pacientes. Através da prestação de serviços, que configura uma relação de consumo, onde há reciprocidade das obrigações, o profissional legalmente habilitado atua nas diversas especialidades em contato direto com o consumidor - o paciente - o qual também tem por dever observar as recomendações inerentes ao tratamento realizado. A implantodontia é uma destas especialidades.

No exercício da Odontologia, em especial no caso do Cirurgião-Dentista que atua com implantes, este lida diariamente com as expectativas de seus pacientes, o que requer todo cuidado para não perdê-la de controle, uma vez que se exagerada, poderá não coincidir com o resultado que de fato se apresentará. Por isso faz-se importantes cuidados por ambas as partes, paciente e profissional, no sentido de tornar possível o melhor efeito do

tratamento adequadamente instituído. Mas vale a pena ressaltar que no momento em que ocorra consumação da insatisfação/fato lesivo, surge ao paciente o direito de requerer junto ao Poder Jurisdicional, exercido exclusivamente pelo Estado, a reparação dos danos que julgar ter sofrido, através do regimento do ordenamento legislativo que regulam este tipo de relação. E embora o dano moral ou extra-patrimonial não seja o único pleito que possa ocorrer, posto que o dano patrimonial também ocupa espaço certo, e não gere maiores dúvidas, pois são passíveis de comprovação objetiva, aquele ainda se apresenta sob muitas discussões relacionadas a por exemplo, como mensurá-lo ou mesmo, se de fato ele ocorreu, representando em muitos casos, grau de subjetividade que podem ser questionados.

Daí a justificativa para este trabalho, que teve como objetivo revelar alguns aspectos relacionados ao dano moral em processos de responsabilidade civil contra Cirurgiões-Dentistas que atuam na especialidade de Implantodontia, independente do mesmo ser especialista. Para tal, além de revista da literatura, levou-se em consideração alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de contribuir para o conhecimento e possível resguardo dos profissionais, em especial, os que atuam com a Implantodontia, seja de forma direta ou não.

2. Revisão da Literatura

2.1 A Questão da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil, conceituada sob a ótica jurídica, trata da obrigação de responder por seus atos danosos, os agentes profissionais e de por eles sofrer conseqüências quando causar prejuízo injustificado ao paciente. Para responsabilizar juridicamente o Cirurgião-Dentista por um fato danoso ao paciente, e isto, é claro, inclui o especialista em Implantodontia ou não, faz-se indispensável à presença dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: a conduta culposa, o dano produzido pelo ato profissional e nexos de causalidade, que é a relação existente e necessária entre a causa e o seu efeito^{1,2,4,7}.

Doutrinariamente, quando se trata de responsabilidade subjetiva, o Cirurgião-dentista pode eximir-se ou minimizar o dever de indenizar, desde que demonstre ausência de culpa ou ruptura do nexo de causalidade. A prova de ausência de culpa, na responsabilidade civil dos profissionais liberais, mais especificamente do Cirurgião-dentista, implica na demonstração de que o dano era imprevisível. Tem grande probabilidade de excluir-se da responsabilidade de reparação do dano, o profissional que prova que agiu de acordo com os cânones da Odontologia em conduta irrepreensível. Esta prova geralmente é produzida nos processos por meio de perícia técnica, por meio de documentos, ou ainda por depoimentos de testemunhas, ou seja, todos os meios de prova admitidos em Direito. Mesmo ocorrendo o dano, não se pode afirmar que o mesmo tenha sido obrigatoriamente causado pela conduta ineficiente do profissional¹⁵.

A ausência de nexo causal entre o ato produzido em decorrência do tratamento odontológico e o dano experimentado pelo paciente, exime o Cirurgião-dentista do dever de indenizar. *“Nexo causal é a relação de causa e efeito entre a ação, ou omissão, e o dano. Se inexistente tal relação o ato ilícito não gera responsabilidade, vale dizer, obrigação de indenizar”*¹².

Caso seja o Cirurgião-Dentista enquadrado pelo que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do mesmo é de ordem subjetiva, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei Consumerística.

A nossa Constituição Federal consagra em seus art.5º, incisos V e X, figura do dano moral, assim disposta:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

E ainda, importante elencar que, após alteração do Código Civil Brasileiro, o artigo 186 acresceu ao seu bojo a possibilidade do ato ilícito ser exclusivamente moral, aspecto não presente na Lei revogada.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
(grifo nosso)

Nesta acepção pode-se obter a reparação por dano moral, mesmo que de forma autônoma, não havendo também qualquer restrição acerca da cumulatividade com o dano material (Súmula 37-STJ).

2.2 Conceito e classificação do Dano Moral

Considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que, fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem, venha a causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem estar. “Porque ocorreu o dano, deixamos de ter o que tínhamos ou se fez impossível obter o que certamente conseguiríamos”^{11,14}.

Segundo MORAIS^{1*}: “No momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe emoções negativas”.

O dano moral pode ficar caracterizado, tão somente pela presença de um dano estético ou pela existência de um abalo psicológico sofrido^{5,18}.

^{1*} Maria Celina Bodin de Moraes, Danos à Pessoa Humana, Ed Renovar, p.156

“Deve-se fixar o valor da compensação do dano moral com cautela e prudência, atendendo às peculiaridades próprias ao caso concreto, de modo que o valor arbitrado não seja elevado ao ponto de culminar aumento patrimonial indevido ao lesado, nem inexpressivo a ponto de não servir ao seu fim pedagógico”. (Apelação cível nº 1.0239.04.000612-8/001 – TJMG, Comarca de Entre-Rios de Minas. Relator: Domingos Coelho, julgado em 06.06.2008)

Visa-se com a indenização "restabelecer o equilíbrio no mundo fático rompido pelas conseqüências da ação lesiva, porque interessa à sociedade a preservação da ordem existente e a defesa dos valores que reconhece como fundamentais na convivência humana"³.

O dano moral pode se apresentar em duas modalidades: subjetiva e objetiva. O dano moral na modalidade objetiva pode ser reconhecido, independente de prova: uma regra de experiência autoriza o órgão julgador a presumi-lo, à luz da observação do que ordinariamente acontece. “Pela facilidade com que se apresenta à observação, é objeto de senso comum.” “Ele inclui os danos estéticos, a dor sofrida, o profundo mal-estar advindo de danos causados à esfera das relações sexuais, a frustração pela abrupta cessação de uma atividade profissional, e uma infinidade de outras situações, sobretudo as vinculadas aos direitos da personalidade⁷.

No entendimento de Lopez^{2*}, entretanto, o dano moral se divide em três modalidades.

Danos morais subjetivos – é o *pretium doloris* propriamente dito, o sofrimento d’alma, pois a pessoa foi ofendida em seus valores íntimos, nas suas afeições. É o caso do sofrimento dos pais pela perda do filho amado.

Danos morais à imagem social – como no caso de dano estético, onde ficando comprometida a aparência, também ficará a imagem social da pessoa lesada, ou o modo como os outros a vêem, o que a faz se sentir bem ou não.

Danos morais objetivos – que são presumidos, não precisando ser provado, *in*

^{2*} LOPEZ, Tereza Ancona. Op.Cit. p.28-29

re ipsa. São os que ofendem a pessoa tanto em seus direitos a personalidade (à honra, ao nome, ao segredo, a imagem, entre outros), quanto no seu aspecto público (trabalho, liberdade, etc.) e família.

Nesse sentido, destaca-se a lição de Cavaliere Filho:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.(...) Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum.^{3*}

2.3 Valor/Função/Caracterização do Dano Moral

Quanto ao valor do dano moral, observadas as funções ressarcitória e punitiva, não pode ser ele de tal monta que ocasione enriquecimento sem causa, nem, por outro lado, ser diminuto, ínfimo, a ponto de não servir de desestímulo à repetição de ocorrência como a dos autos. Na função

^{3*} CAVALIERE FILHO, Sérgio. Op.Cit. p. 100-101.

ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (SANTOS, 1997, p. 62)¹⁶. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (BITTAR,^{4*} pgs.220/222; SEVERO, pgs. 186/190).

De acordo com Sebastião¹⁶ a indenização por ele denominada de imaterial tem três propósitos que são acumulativos e indelegáveis, quais sejam o de diminuir a dor da vítima, por meio de recompensa financeira; punir o agente e ainda, dar o exemplo a sociedade para que não mais seja cometido aquele erro.

O dano moral que decorre do próprio evento danoso, portanto denominado de *in re ipsa*, é prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Há presença do *in re ipsa* nos casos em que a face está envolvida, determinando uma possibilidade de mudança física, e essa tendo uma feição subjetiva, muitas vezes unilateral, pode não satisfazer a expectativa desenvolvida, e pior, pode provocar efeitos negativos, complicados de se resolver. Várias provas podem apontar o dano extrapatrimonial suportado pela requerente e o auxílio de psicólogos e até testemunhas podem direcionar ao evento traumático determinante do dano moral. (Apelação Cível nº 70025623273, Comarca de Caxias do Sul, TJRS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, julgado em 27.11.2008)

Em semelhante visão acerca do tipo de dano moral, o Tribunal do Rio Grande do Sul compartilha do entendimento de que “o dano moral prescinde de prova objetiva, devendo ser apurado pela análise das situações de fato ocorridas, sendo um dano *in re ipsa*”. Sendo assim, considerou dano moral o advindo de tratamento ortodôntico defeituoso, que se prolongou ainda mais em razão da necessidade de se instituir novo tratamento para correção defeito deixado pelo anterior. (Apelação cível n. 70019689199, Comarca de Santa Maria, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, julgado em: 04/06/2008)

⁴ * Carlos Alberto Bittar por Danos Morais, pgs.220/222; Sergio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, pgs. 186/190.

Neste sentido, a alteração da fisionomia natural da paciente, autora do processo contra CD, também foi considerada como dano moral *in re ipsa*, por considerá-lo decorrido do próprio ato ilícito, qual seja, o fato de passar a apresentar protuberância no lado esquerdo do lábio superior. (Apelação Cível nº 70025623273, Comarca de Caxias do Sul, TJRS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, julgado em 27.11.2008).

Os transtornos sofridos pelo paciente, em função da má prestação de serviço odontológico, consubstanciada na perfuração do dente e sua mobilidade, com conseqüente impossibilidade de colocação de ponte fixa e necessidade de se refazer o tratamento” foi entendida como suficiente para configuração de dano moral indenizável. (Apelação Cível n. 1.0024.06.008328-4/001 – Comarca de Belo Horizonte, TJMG, Relator: Marcelo Rodrigues, julgado em 03.09.2008)

Em seu voto, o Des. Heleno R P Nunes considerou dano moral incontestável, o apresentado pela autora, pessoa de modestos recursos, a qual, visando à melhoria de sua aparência, dispendeu quantia considerável por tratamento que não atendeu às suas expectativas. (Apelação Cível n. 2008.001.60620, TJRJ, Relator: Heleno Ribeiro Pereira Nunes, julgado em 19.11.2008)

Em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi considerado dano moral o advindo do deficiente serviço odontológico prestado pelo réu, o qual não restou dúvida, gerou profundo sofrimento físico e psíquico na figura da paciente. Ela ficou com o rosto inchado e impossibilitada de mastigar, sem dizer, ainda, que sequer podia abrir a boca "em razão do inchaço e do cheiro", denotando, neste particular, situação constrangedora evidente, dispensando-se maiores comprovações. (Apelação Cível n. 567.654-4, Comarca de São Paulo, TJSP, Relator: Donegá Morandini, julgado em 21.10.2008)

Em recente voto, turma do TJRS entendeu que “o demandado deve ressarcir os danos morais ocasionados, na forma do artigo 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta culposa, a qual se configurou no caso em tela na modalidade de negligência e imperícia na prestação dos serviços odontológicos, cuja lesão imaterial consiste na dor e sofrimentos da postulante em razão do resultado danoso a sua saúde em decorrência do tratamento odontológico realizado. Ressalte-se que a

demandante foi atingida na sua integridade física, tendo que suportar dor constante e se submeter a constrangimentos em razão do prejuízo estético ocasionado pelas próteses inadequadas, acarretando estes fatos a dor física e o abalo psicológico experimentado pela postulante. Ademais, trata-se aqui de dano moral puro que prescinde de qualquer prova a respeito, pois a dor e o sofrimento nesses casos são presumidos, o que é passível de indenização. (...) De outro lado, deve o Juiz utilizar-se de parâmetros previstos em leis e jurisprudência, valendo-se ainda da experiência e exame de todas as circunstâncias fáticas para a fixação da respectiva indenização, de sorte a reparar o dano mais amplamente possível”. (Apelação cível nº 70032871923, Comarca de Cruz Alta, TJRS, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 16 de dezembro de 2009).

Do mesmo modo, alude Lobo⁹, “os danos morais se ressentiam de parâmetros materiais seguros, para sua aplicação, propiciando a crítica mais dura que sempre receberam de serem deixados ao arbítrio judicial e à verificação de um fator psicológico de aferição problemática: a dor moral.”

Sendo assim, como pode ser observado, a avaliação do caso concreto é fator essencial ao magistrado, para que possa ser justo em seu convencimento, uma vez que tem livre arbítrio, conforme ressalta a seguinte jurisprudência:

INDENIZAÇÃO- TRATAMENTO ODONTOLÓGICO - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - PROCEDIMENTO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL- CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. A atividade desenvolvida pelo profissional de odontologia representa obrigação de resultado. Presentes os requisitos caracterizadores da culpa, qual sejam, a conduta, o dano e o nexo de causalidade, certeza do dever de se indenizar. **Para fixação da indenização do dano moral deve o Juiz considerar as peculiaridades do caso concreto, valendo-se de seu livre arbítrio.** Primeira e segunda apelações não providas e terceira apelação prejudicada. Apelação cível n. 1.0183.06.112345-5/002(1), TJSP, Relator Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, Julgado em 14 de outubro de 2008. (grifos nossos)

O julgamento do dano moral, segundo Moretti¹³ é formulado de modo exclusivamente subjetivo, devendo a valoração, neste tipo de ação, dar-se exatamente com base em elementos e procedimentos objetivos, a fim de diminuir-lhe ao máximo a margem de subjetivismo. Na fixação do *quantum* indenizatório para ressarcimento dos danos morais decorrentes da responsabilidade civil, Silva¹⁷ cita ser fundamental que o Juiz defina, de forma clara, se a indenização é fixada como ressarcimento – estabelecendo critérios objetivos - ou punição, através de critérios subjetivos.

Contudo, entende parte da doutrina, que o dano moral nem sempre se faz bem interpretado pelo aplicador da lei, uma vez que muitas vezes não estão realmente configurados, tratando-se de meros aborrecimentos ou transtornos diários, inerentes do cotidiano de uma sociedade complexa. Isto porque, a simples menção de que a vítima teria sofrido abalos morais, não os demonstra na essência, constituindo impeditivo à indenização^{13,19}.

Ainda, de acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo, conquanto tenha admitido ser lamentável o ocorrido com a paciente, que perdera um dente em razão de tratamento periodontal mal sucedido, entende que por haver submetido à autora a meros aborrecimentos e insatisfações, fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, descabe falar-se em danos morais. (Apelação Cível n. 297.130-4/0-00, TJSP, Relator: Justino Magno Araújo, julgado em 05.02.2009)

Tal situação confirma mais uma vez a problemática que se revela no âmbito das ações com pretensões de danos morais, principalmente quando debatido em profissões que possuem procedimentos relacionados à estética, como é o caso da Odontologia. Até porque não há como regra geral, o fato de se avaliar por testemunhas ou mesurar em perícias, por exemplo, a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Enfim, seria impossível amearhar aos autos, lágrimas e sofrimentos sob a forma de provas documentais^{18,20}.

Ainda, face a própria forma como que se apresenta o estado de saúde bucal e estético em nosso País, onde não raramente se observa indivíduos edêntulos, seja parcial ou totalmente, para muitos a falta de um ou mais dentes certamente não terá a mesma conotação de que para outros indivíduos, o que

torna ainda mais complicada a avaliação daquela ofensa, sendo o arbitramento da indenização pelos danos morais, tarefa cada vez mais sensível ao julgador.

Ele deve ser moderado e eqüitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de lucro (*de lucro capiendo*), levando-se, porém, sempre em consideração as dores, a vergonha, o constrangimento suportados pelo autor da ação judicial, inclusive verificando-se o quanto estes se prolongam no tempo. Na verdade a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões pré-determinados ou matemáticos^{8,20}.

Gonçalves⁶ reforça que em nosso país, “o critério da tarifação, pelo qual o quantum das indenizações é prefixado, não tem aplicação.” O problema da quantificação do dano moral tem preocupado bastante o mundo jurídico, representando dificuldade sempre que se depara com a demanda que envolve danos morais e a inexistência de critérios definidos para o valor apropriado. O *quantum* indenizatório, entretanto, não pode ir além da extensão do dano, inclusive do dano moral. O valor da causa, quando do pedido por danos morais, deve ser cuidadosamente formulado, no sentido de corresponder a extensão do mesmo, não gerando entendimento de abuso de direito processual.

No que refere aos casos específicos de processos contra profissionais que trabalham com a implantodontia, o que se observa é que com bastante freqüência os pedidos são relativos a danos morais e materiais. Dos 22 processos verificados neste estudo, em todos eles estes dois pedidos foram feitos. Mas nem sempre deferidos.

Já foi por varias vezes destacados os critérios para a condução do exame e deferimento dos danos morais, em especial na Odontologia. E não raramente alguns destes entendimentos são empregados como fundamentação nos casos relacionados a processos contra profissionais que trabalham com implantes.

A este respeito, o Des. Sérgio Cavallieri Filho, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento de apelação cível expressou:

A matéria de mérito cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se

tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-se aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos...”

2.4 Entendimentos jurídicos sobre Dano Moral em Implantodontia

Quando se vai observar os pedidos relativos aos danos supostamente cometidos por cirurgião-dentista, em processos que envolvem a implantodontia, o dano moral se faz presente em praticamente todos. Neste sentido, importante se verificar alguns entendimentos jurídicos relativos a caracterização do dano moral em Implantodontia.

Pereira (2014) considerou devidas indenizações por danos morais e materiais em face de tratamento ministrado que se revelou inadequado e acarretou prejuízos funcionais e estéticos, danos aos dentes da paciente além de dores físicas exacerbadas, entre outros transtornos, por período considerável de tempo (mais de quatro meses). (APELAÇÃO Nº 0024999-13.2007.8.26.0506).

Em seu voto, Russo (2014) afirmou que a má execução de serviços odontológicos fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), vértice básico do dano moral. Assim, este presente, a

indenização é devida, atendendo sua quantia aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. (APELAÇÃO nº 0129382-28.2009.8.26.0003)

Costa (2014) considerou que resultou em dano moral o insucesso de procedimento odontológico, onde alegou-se erro na colocação do dente pré-molar superior esquerdo, gerando ao paciente, autor do processo, intenso sofrimento decorrente dos freqüentes retornos à clínica e dores na região bucal (Apelação nº 0101227-62.2007.8.26.0010).

Giacola (2014) em sua análise, entendeu como procedente o pedido por danos morais relativos a erro odontológico atinente a implante dentário, sobre o qual o laudo pericial foi categórico em reconhecer que a compressão do nervo alveolar inferior direito foi causada por sua colocação além dos limites anatômicos da paciente, causando a parestesia. Neste sentido, entendeu que o tratamento executado não se encontra dentro das normas técnicas científicas da Odontologia e que encontra-se configurado o dano moral, sendo independente de prova o sofrimento e a dor por que passou a autora e a angústia na espera da continuidade do tratamento para corrigir as seqüelas deixadas pelos serviços defeituosos, que fogem do padrão da normalidade. (Apelação nº 0033562-14.2011.8.26.0002)

Angrizani (2014) também considerou dano moral, o decorrente de tratamento odontológico de Implante dentário, quando após procedimento realizado, a paciente, autora do presente processo, veio a apresentar parestesia na região do nervo alveolar inferior esquerdo. Ressaltou inclusive que o laudo pericial concluiu que o problema em questão decorreu do planejamento incorreto do procedimento cirúrgico. Sendo o problema apresentado derivou de planejamento incorreto do procedimento cirúrgico, visto que a orientação para colocação do implante dentário em questão foi feita mediante radiografia panorâmica e não baseada em outros exames complementares por imagens, como a tomografia ou radiografia periapical. (Apelação nº 0012809-57.2005.8.26.0451)

Pestana (2014) refere que a falha na prestação de serviço dentário provocada por implantes mal inseridos, gerando hemorragias e retração gengival provocou danos morais, em função do sofrimento pós-operatório e subseqüentes correções. Apelação Nº 70054182761 (Nº CNJ: 0142903-97.2013.8.21.7000).

Segundo Hassan(2014), não é devida indenização quando não estão demonstrados, na hipótese apresentada, quer os danos morais invocados, quer a prestação de serviço ineficiente ou defeituosa por parte do requerido, elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil. (Apelação nº 0121312-41.2008.8.26.0008).

Estando evidenciada a má prestação do serviço contratado, salienta Ortiz (2014) chancela-se a indenização por dano moral, vez que o sofrimento causado à autora desborda ao simples aborrecimento cotidiano, ante a consternação física imposta à mesma, submetida a tratamento ineficaz por longo lapso temporal, frustrando, destarte, a expectativa de obtenção de resultado eficaz à sua saúde bucal.

3. Discussão

Não raramente são encontrados dentre os pedidos, nos processos contra Cirurgiões-Dentistas, o dano material, moral e o dano estético, trazendo este ultimo fora da esfera extra-patrimonial. Tal fato se deve ao fato deste ultimo poder gerar diminuição do patrimônio da vítima, em razão da diminuição da capacidade de trabalho e por sua vez, de ganho, especialmente em um país onde o culto a estética está cada vez mais em ascensão.

Tudo isso posto, importante considerar a orientação do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a fixação do dano moral, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, na qual devem ser considerados os critérios sancionatório e compensatório da dor, além das condições econômicas das partes, o grau de culpa do agente, bem como a repercussão do dano na esfera da vítima, aliado, no caso, repita-se, ao dano estético. (Apelação Cível nº 536.542.4/1-00, Comarca de Campinas, TJSP, Relator: Oldemar Azevedo, julgado em 23.07.2008)

Cabe ao Judiciário, na avaliação do dano, medir o grau de seqüela produzido, uma vez que não há provas em relação ao dano moral pela sua subjetividade. Como são extremamente difíceis de mensurar, o julgador deve estipular os limites dos bons princípios e da igualdade, tornando o arbitramento

moderado e eqüitativo, evitando indenizações desproporcionais, uma vez que devem ser levados em consideração o nível econômico e a condição particular e social do ofendido e do ofensor, bem como o grau de culpa ou dolo do ofensor. A intensidade da culpa está relacionada à extensão do dano. ^{5, 9,16, 17,18, 19}

Para proporcionar maior segurança em sua atuação, é necessário que tanto o Cirurgião-dentista como os que se dedicam ao Direito tenham o conhecimento dos preceitos legais que regem a profissão Odontológica. A comunicação com o paciente e/ou responsáveis, com a descrição do plano, riscos, benefícios e custos do tratamento, considerações sobre a expectativa do paciente, bem como a guarda e preenchimento completo da documentação são fundamentais na prevenção de litígios judiciais.

A conduta profissional deve ser embasada nos princípios da ética e da moral. A garantia dos serviços prestados deve ser evitada, não como uma forma de do Cirurgião-Dentista se eximir de sua responsabilidade pelo resultado daquele tratamento, mas pelo fato de que, sabendo-se que há necessidade de cooperação do seu paciente para uma resposta satisfatória ao tratamento, inclusive de sua resposta orgânica positiva, não se pode determinar de forma absoluta, o resultado concreto daquela conduta, mas sim, a certeza de que tudo será realizado com vistas a expectativa desse resultado favorável.

Assim, através do conhecimento da responsabilidade civil do Cirurgião-dentista e ainda, tendo conhecimento do aludido pelos julgados dos Tribunais, acerca de matéria ligada aos danos, sejam eles patrimoniais ou morais, este último fulcro de nossa discussão, é possível compreender os aspectos levados em consideração para o arbitramento indenizatório no âmbito da Odontologia, e ainda as feições legais que regem a profissão e suas conseqüências, sendo fatores de extrema importância para o resguardo profissional do Cirurgião-Dentista contra futuras ações, bem como do melhor entendimento do operador do Direito para a sua avaliação, tendo como base peculiaridade dos atos odontológicos e das regiões de sua competência.

Não se pode deixar de destacar que, embora seja extremamente freqüente que os pedidos realizados nos processos contra profissionais cirurgiões-dentistas que trabalham com implantes, sejam por danos materiais e

morais, deve-se destacar que a culpa deste profissional só estaria demonstrada se seus serviços tivessem sido prestados fora dos padrões técnicos, o que nem sempre ocorre. Não basta a alegação unicamente de que os serviços foram mal executados. Faz-se necessária a comprovação do comportamento negligente, imprudente ou imperito do profissional. (Apelação cível n 0039685-46.2012.8.26.0114. TJSP. Relator: Salles Rossi. Comarca de Campinas. Julgado em 27 de fevereiro de 2015).

Entretanto, como o revelado em alguns acórdãos/entendimentos jurídicos apresentados, relacionados a processos cíveis envolvendo implantes, o dano moral é sempre caracterizado nos casos em que houve, além do nexo de causalidade entre o efeito e a causa – fator imprescindível para a configuração da indenização, a presença do sofrimento e a dor apresentados pelo paciente, autor da ação. (Pereira (2014) APELAÇÃO Nº 0024999-13.2007.8.26.0506), Russo (2014) (APELAÇÃO nº 0129382-28.2009.8.26.0003), Costa (2014) (Apelação nº 0101227-62.2007.8.26.0010), Giacola (2014) (Apelação nº 0033562-14.2011.8.26.0002), Angrizani (2014), (Apelação nº 0012809-57.2005.8.26.0451), Pestana (2014) (Apelação Nº 70054182761 (Nº CNJ: 0142903-97.2013.8.21.7000), Hassan(2014) (Apelação nº 0121312-41.2008.8.26.0008).

Por fim, não se deve considerar tais discussões sobre a matéria como uma forma de amedrontamento profissional, mas sim como uma maneira de se resguardar ou mesmo acautelar as decisões de suas ações terapêuticas.

4. Conclusão

Pode-se concluir que o dano moral é freqüentemente solicitado nos casos de processos cíveis contra Cirurgião-Dentista, mas faz-se necessário para sua configuração, primeiramente que estejam presentes os requisitos para evidenciação da responsabilidade civil, e isto posto, a dor, a angustia, o sofrimento relativos ao tratamento inexitoso, bem como as situações relacionadas as posteriores correções, representando aspectos bastante valorados em sua evidenciação.

Referencias

1. Antunes, FCM. **O Cirurgião dentista frente à responsabilidade civil.** Disponível em: <http://www.ortodontiaemrevista.com.br/artigos/ARTIGO/2006/responsabilidade.htm.77K->> . Acesso em: 10 jan. 2007.
2. Batista Júnior, E. **Indenização por dano moral putativo** . Jus Navigandi, Teresina, 2005; 765 (9). Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7127>>. Acesso em: 23 fev. 2007 .
3. Bittar, CA. **Reparação Civil por Danos Morais**. 3ed. São Paulo: RT, 1999, p. 25 – 26.
4. Bittar Filho, CA. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro** . Jus Navigandi, Teresina, 2005; 559 (17). Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>>. Acesso em: 23 fev. 2007.
5. Corrêa, JC. **Inconstitucionalidade da Súmula 37 do STJ. Inacumulabilidade de danos morais e patrimoniais**. Jus Navigandi, Teresina, 2001; 50(5). Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2015>>. Acesso em: 23 fev. 2007 .
6. Gonçalves, CR. Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo:Saraiva, c.3, 2003, p.9-11.
7. Kfoury Neto, M. **Responsabilidade Civil do médico**. 5ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.105-106.
8. Lima, ECL. **O dano moral na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Roraima** . Jus Navigandi, Teresina, 2005; 743(9), Disponível em:

- <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7013>>. Acesso em: 23 fev. 2007 .
9. Lôbo, PLN. **Danos morais e direitos da personalidade** . Jus Navigandi, Teresina, 2003 119(7). Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4445>>. Acesso em: 23 fev. 2007.
10. Lopez, TA. **O Dano Estético – Responsabilidade Civil**. 3ed. revista ampliada e atualizada conforme o Código civil de 2002 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.27-29.
11. Marins, FF. **Dano moral ou mero aborrecimento?** . Jus Navigandi, Teresina, 2002; 60 (7). Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3540>>. Acesso em: 23 fev. 2007 .
12. Montenegro, AL. **O valor do dano moral**. Responsabilidade civil, 3 ed; Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2000; p. 22 – 26.
13. Moretti, IC. **A indenização por danos morais no STJ** . Jus Navigandi, Teresina, 2002, 60(7), Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3383>>. Acesso em: 23 fev. 2007 .
14. Passos, JJC. de. **O imoral nas indenizações por dano moral** . Jus Navigandi, Teresina, 2002, 57(6), Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2989>>. Acesso em: 23 fev. 2007 .
15. Rodrigues, CK.; Shintcousk, RL.; Tanaka, O.; França, BHS.; Hedling, E. **Responsabilidade civil do ortodontista**. Rev. Dent. Press Ortodon. Ortop. Facial 2006, 11(2). Disponível em:

- <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s1415-54192006000200015&script=sci_rtttext>. Acesso em: 18 jan. 2007.
16. Santos, Antonio Jeová dos. **Dano Moral Indenizável**, Lejus Editora, p. 62, 1997.
17. Sebastião, J. **Responsabilidade médica: civil, criminal e ética**. 3ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.66.
18. Silva, AR. da. **Dano moral e irresponsabilidade empresarial** . Jus Navigandi, Teresina, 2002, 60(7). Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3377>>. Acesso em: 23 fev. 2007 .
19. Silva, CC. **Aspectos relevantes do dano moral** . Jus Navigandi, Teresina, 2003, 64(7). Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3981>>. Acesso em: 23 fev. 2007.
20. Venosa, SS. **Direito civil**. 5ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.286-287

Outras Referencias Jurídicas:

- Pereira (2014) APELAÇÃO Nº 0024999-13.2007.8.26.0506).
- Russo (2014) (APELAÇÃO nº 0129382-28.2009.8.26.0003)
- Costa (2014) (Apelação nº 0101227-62.2007.8.26.0010).
- Giacola (2014) (Apelação nº 0033562-14.2011.8.26.0002)
- Angrizani (2014)(Apelação nº 0012809-57.2005.8.26.0451)
- Pestana (2014) (Apelação Nº 70054182761 (Nº CNJ: 0142903-97.2013.8.21.7000).
- Hassan(2014) (Apelação nº 0121312-41.2008.8.26.0008).
- ORTIZ (2014)